

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO - RJ

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.658.728/0001-13, com sede na cidade de Chapecó – SC, vem, por sua procuradora infra-firmada, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na lei 10.520 e na aplicação subsidiária da lei 8666/93, e na Resolução 416 CONAMA propor, administrativamente, a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos motivos a seguir expostos:

A Prefeitura Municipal de Cordeiro, publicou edital da licitação de Pregão Eletrônico 29/2023 à realizar-se no dia 26/04/2023 tendo como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a futura e eventual aquisição de Câmaras de Ar, Pneus e Protetores para atendimento às diversas Secretarias Municipais, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos anexos I e II do edital..

No entanto o edital consta cláusulas que exige, para habilitação dos concorrentes, além das certidões e documentos previstos na legislação, a apresentação dos seguintes documentos:

9.11.2 A contratada deverá possuir Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do FABRICANTE dos pneus, cadastro de fabricação de pneus e similares; De acordo com a Resolução do CONAMA nº 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN nº 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente.

Em que pese a possibilidade de exigir tais documento, há que ser tecidas algumas ponderações.

Gonsales

Advocacia Empresarial

O Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, é emitido pelo IBAMA, órgão competente Federal e responsável por fiscalização das atividades de comércio de pneus constante no edital.

O procedimento é regido pela instrução 416 CONAMA – IBAMA e expedido para o fabricante e para o importador, no caso de produtos importados, tendo em vista que conforme a legislação nacional o importador é o responsável técnico pela mercadoria comercializada. Vejamos:

Art. 3o *A partir da entrada em vigor desta resolução, para cada pneu novo comercializado para o mercado de reposição, as empresas fabricantes ou importadoras deverão dar destinação adequada a um pneu inservível.*

§ 1o *Para efeito de controle e fiscalização, a quantidade de que trata o caput deverá ser convertida em peso de pneus inservíveis a serem destinados.*

§ 2º *Para que seja calculado o peso a ser destinado, aplicar-se-á o fator de desgaste de 30%(trinta por cento)sobre o peso do pneu novo produzido ou importado.*

Art. 4o *Os fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal-CTF, junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA.*

Art. 5o *Os fabricantes e importadores de pneus novos deverão declarar ao IBAMA, numa periodicidade máxima de 01(um) ano, por meio do CTF, a destinação adequada dos pneus inservíveis estabelecida no art. 3o desta Resolução.*

Não obstante a exigibilidade do CTF no IBAMA para o produto pneu, o mesmo é de responsabilidade do importador e ou Fabricante do produto.

Neste sentido deverá ser inclusa na redação do edital a possibilidade de apresentação do CTF pelo importador em sendo o caso da mercadoria ser de origem importada.

Ainda, para melhor elucidação, acrescentamos legislação atual que dispõe acerca da responsabilidade do importador equiparando este a indústria.

É o que estabeleceu a SRRF - Superintendência

Regional da Receita Federal do Brasil- 9a Região Fiscal, quando aprovou a seguinte ementa da Solução de Consulta 83/2009, divulgamos a seguir:

Gonsales

Advocacia Empresarial

“O estabelecimento importador de produtos estrangeiros, que promover a saída desses produtos, é equiparado a estabelecimento industrial. A submissão do produto à incidência do IPI é obrigatória, pouco importando o caráter eventual da operação ou que os produtos sejam destinados diretamente ao consumidor final. DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (Regulamento do IPI - RIPI/2002), artigo 9º, inciso IV; Parecer Normativo CST nº 367, de 1971 ; Parecer Normativo CST nº 452, de 1971.” SOLUÇÃO DE CONSULTA 83 SRRF 9ª RF, DE 25.3.2009 (DO-U DE 2-4-2009)

O regulamento do IPI também dispõe, no art. 339, IV do RIPI que se equiparam a indústria os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira que devem saída a esses produtos.

O código de defesa do consumidor também ratifica que o importador é tão responsável pelo produto quanto qualquer fabricante. Deve prestar assistência técnica, repor peças e trocar produtos com defeito (art. 12 e 32, CDC).

Art. 12 - O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Não está sendo combatida a exigência do certificado e sim por medida de cautela, vislumbramos a necessidade de esclarecer que poderá ser exigido do licitante vencedor do certame a comprovação de CTF do Fabricante dos pneus e ou do importador, e para tanto solicitamos a alteração do edital.

Veja que a legislação fundamenta a expedição do CTF por órgão competente para os importadores/fabricantes de pneus, objeto desta licitação. Este sim documento que ensejaria uma obrigatoriedade de apresentação para cadastramento. Não há que se falar em Licença ambiental nos moldes que se pede no edital.

DO REQUERIMENTO

Em razão de todo exposto, com fundamentação nos dispositivos de Lei “retro” estampados, restando presentes os requisitos da liquidez e certeza do direito invocado, requer, a **IMPUGNAÇÃO** do edital em questão, para que, **EM SENDO O PRODUTO DE ORIGEM IMPORTADA**, conste na redação do edital a possibilidade de apresentação do **CADASTRO TÉCNICO FEDERAL PARA O IMPORTADOR**.

Gonsales

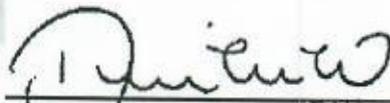
Advocacia Empresarial

Com a plena convicção que o parecer favorável ao seu pleito, visa unicamente o bem do erário público, pautado no aumento da competitividade do certame, bem como ao disposto em Lei e, com a certeza que exclusão proposta não compromete o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação e, para tanto, contamos a vossa devida consideração.

Apreciada a presente impugnação, requer seja a resposta enviada, dentro do prazo legal, para o e-mail constante no rodapé da exordial.

Chapecó 18 de abril de 2023.

Cordialmente,



DANIELI TRENTO GONSALES

OAB/SC nº 23.868



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO
"CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO"

AO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA

Pregão eletrônico nº 029/2023

OBJETO.: Aquisição de Câmaras de Ar, Pneus e Protetores para atendimento às diversas Secretarias Municipais

O MUNICÍPIO DE CORDEIRO, pessoa jurídica de direito público, com inscrição no CNPJ sob o nº 28.614.865/0001-67, com sede administrativa na Avenida Presidente Vargas, nº 42/54, Centro, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Administração, Sr. **RONALDO MOISÉS COSTA DA SILVA**, vem pelo presente, INFORMAR que o requerimento apresentado por esta empresa no dia 18/04/2023 foi recebido, analisado e deferido, sendo o item impugnado suprimido do documento convocatório.

Por esta razão, o edital será republicado, sobrevivendo a continuidade do processo licitatório.

Cordeiro, 25 de Abril de 2023

Ronaldo Moisés Costa da Silva
Secretário De Administração
Prefeitura Municipal de Cordeiro

RONALDO MOISES COSTA DA SILVA
Prefeitura Municipal de Cordeiro
Secretário de Administração
Matrícula: 010211341